



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 43 - RO (2016/0093442-6)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : ELIABES NEVES E OUTRO(S) - RO004074
AGRAVADO : JOAIR MARCONDES PEREIRA NETTO (MENOR)
REPR. POR : JOZIANE APARECIDA MARCONDES CALDAS PEREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI E JURISPRUDÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA. CONTRARIEDADE À SUMULA 421 DO STJ. ALEGAÇÃO. CASO CONCRETO. QUESTÃO DE DIREITO PROCESSUAL. DESCABIMENTO.

1. Nos termos do art. 18, § 3º, da Lei n. 12.153/2009, o mecanismo de uniformização de jurisprudência e de submissão das decisões das turmas recursais ao crivo do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito dos juizados especiais da Fazenda Pública, restringe-se a questões de direito material, quando as turmas de diferentes estados derem a lei federal interpretações divergentes, ou quando a decisão proferida estiver em contrariedade a súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. "Os honorários advocatícios possuem natureza tanto processual quanto material (híbrida). Processual por somente poderem ser fixados, como os honorários sucumbenciais, no bojo de demanda judicial cujo trâmite se dá com amparo nas regras de direito processual/procedimental. Material por constituir direito alimentar do advogado e dívida da parte vencida em face do patrono da parte vencedora" (AgInt no REsp 1481917/RS, Relator(a) p/ Acórdão Ministro MARCO BUZZI, Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA, DJe 11/11/2016).

3. Hipótese em que os honorários de sucumbência conferidos à Defensoria Pública são destinados exclusivamente para a composição da parcela do Fundo Especial da Defensoria Pública dos Estados (FUNDEP), sendo tais verbas arrecadadas e repassadas pelos entes federados para o fim exclusivo de aparelhamento do órgão e capacitação profissional dos respectivos membros e servidores, não constituindo, pois, direito autônomo do defensor público e, por conseguinte, crédito de natureza alimentar, de modo que a natureza jurídica desse bem não pode ser considerada de direito material.

4. *In casu*, o pedido de uniformização de interpretação de lei federal teve seguimento negado, em virtude de a questão controvertida ser eminentemente de direito processual, consoante interpretação dos arts. 134 da Constituição Federal, 4º, XXI, da Lei Complementar n. 80/1994 e 1º, 2º e 7º da Resolução n. 1 do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Rondônia – CSDPE/2013.

5. Agravo interno desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 28 de fevereiro de 2018 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2016/0093442-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no**
PUIL 43 / RO

Números Origem: 00023704520148220010 23704520148220010

PAUTA: 25/10/2017

JULGADO: 25/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : ELIABES NEVES E OUTRO(S) - RO004074
REQUERIDO : JOAIR MARCONDES PEREIRA NETTO (MENOR)
REPR. POR : JOZIANE APARECIDA MARCONDES CALDAS PEREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : ELIABES NEVES E OUTRO(S) - RO004074
AGRAVADO : JOAIR MARCONDES PEREIRA NETTO (MENOR)
REPR. POR : JOZIANE APARECIDA MARCONDES CALDAS PEREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do Sr. Ministro Relator."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 43 - RO (2016/0093442-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DE RONDÔNIA contra decisão de minha lavra (e-STJ fl. 234/238), em que não conheci do pedido de uniformização de interpretação de lei e jurisprudência.

Sustenta o agravante que acórdão prolatado pela Turma Recursal da Justiça Rondoniense contrariou flagrantemente a orientação contida na Súmula 421 do STJ, afirmando que a doutrina e a jurisprudência são pacíficas no sentido de que os honorários de sucumbência têm caráter alimentar, não sendo o destino em que será depositada a referida verba que modificará a sua natureza jurídica, razão pela qual se encontram presentes os requisitos para o acolhimento do incidente de uniformização.

Acrescenta que "as Defensorias já recebem, dos entes federativos que as mantêm, mensalmente, conforme estabelecido pela Constituição Federal, o seu duodécimo, justamente para manter, aparelhar, administrar o órgão de assistência judiciária estadual e federal. E, caso seja mantida a decisão ora agravada, seria o caso dos entes federativos pensarem em descontar os honorários pagos em favor das defensorias, do próprio duodécimo a serem recebidos pelos órgão" (e-STJ fl. 255).

Requer, ao final, a reconsideração do *decisum* recorrido ou, caso assim não se entenda, seja submetido o presente agravo interno à apreciação do Órgão colegiado.

Impugnação apresentada às e-STJ fls. 278/282.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 43 - RO (2016/0093442-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

A teor do disposto no art. 18 da Lei n. 12.153/2009, o mecanismo de uniformização de jurisprudência e de submissão das decisões das turmas recursais ao crivo do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito dos juizados especiais da Fazenda Pública, restringe-se a questões de direito material, em duas hipóteses: a) quando as turmas de diferentes estados derem a lei federal interpretações divergentes e b) quando a decisão proferida estiver em contrariedade a súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Conforme registrado no *decisum* agravado, a Turma Recursal do Estado de Rondônia debateu a questão de mérito à luz do disposto no art. 134 da Constituição Federal, entendendo que a Súmula 421 do STJ, baseada em precedentes que aplicaram à hipótese o instituto civil da confusão (art. 381 do CC/2002), não mais se harmoniza com o novo cenário da Carta Magna, que conferiu autonomia administrativa, funcional e orçamentária à Defensoria Pública.

Realmente, a impossibilidade de condenar o ente federativo a pagar honorários advocatícios à Defensoria Pública, em face do contido na Súmula 421 do STJ, decorreu da interpretação desta Corte de Justiça acerca da relação jurídica processual estabelecida entre a Defensoria e o Poder Público, a fim de evitar a configuração do instituto da confusão entre credor e devedor.

No caso, o pedido de uniformização de jurisprudência foi indeferido liminarmente sob o fundamento de que a questão controvertida não pode ser considerada de direito eminentemente material, para fins de processamento do presente incidente de uniformização.

Registro, desde logo, que não se desconhece a existência de decisões monocráticas desta Corte de Justiça proferidas em hipótese idêntica à dos autos, os quais deram provimento a pedido de uniformização de jurisprudência, por ofensa à Súmula 421 do STJ, como no PUIL n. 182/RO, bem como de acórdão da Primeira Seção (Pet 11354/RO) no mesmo sentido.

Entretanto, em nenhum desses julgados discutiu-se o óbice processual aqui levantado – ausência de um dos requisitos previstos no art. 18 da Lei n. 12.153/2009 (questão de direito material) –, o qual ensejou o indeferimento liminar do pedido de uniformização de jurisprudência, sendo a decisão objeto do presente agravo interno.

Dito isso, é certo que "os honorários advocatícios possuem natureza tanto processual quanto material (híbrida). Processual por somente poderem ser fixados, como os honorários sucumbenciais, no bojo de demanda judicial cujo trâmite se dá com amparo nas regras de direito processual/procedimental. Material por constituir direito alimentar do advogado e dívida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da parte vencida em face do patrono da parte vencedora" (AgInt no REsp 1481917/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Relator(a) p/ Acórdão Ministro MARCO BUZZI, Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA, DJe 11/11/2016).

Entretanto, não há como sustentar que os honorários advocatícios conferidos à Defensoria Pública detenham caráter alimentício, visto que tais verbas são destinadas exclusivamente para a composição da parcela do Fundo Especial da Defensoria Pública dos Estados (FUNDEP), sendo arrecadadas e repassadas pelos entes federados para o fim exclusivo de aparelhamento do órgão e capacitação profissional dos respectivos membros e servidores, conforme ressaltou o próprio agravante, não constituindo, pois, direito autônomo do Defensor Público.

É o que se depreende do art. 4º, XXI, da Lei Complementar n. 80 de 1994, instituído pela Lei Complementar n. 132 de 2009, *in verbis*:

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:
(...)

XXI – executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores; (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009). (grifei)

Impõe-se destacar, ainda, a Resolução n. 01 do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Rondônia – CSDPE-RO/2013, que regulamenta o requerimento e a execução de honorários provenientes de ações patrocinadas pela Defensoria Pública em razão de sucumbência e de arbitramento por atuação como defensor dativo:

Do Fundo Especial da Defensoria Pública

Art. 1º. **O Fundo Especial da Defensoria Pública - FUNDEP, criado por meio da Lei Complementar nº 117, de 04 de novembro de 1994, tem por finalidade fomentar o desenvolvimento cultural dos membros da Instituição, inclusive com a realização de investimentos em bens permanentes, via de aplicação integral dos recursos no Centro de Estudos da Defensoria Pública do Estado.**

Parágrafo único. Entende-se por desenvolvimento cultural o conjunto de conhecimentos, informações, saberes adquiridos e valores da cultura tradicional da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, compreendendo inclusive os serviços desempenhados pelos servidores que apoiam direta ou indiretamente a execução das atividades dos membros da Instituição.

Art. 2º. **A aplicação dos recursos financeiros do FUNDEP tem por objetivo aprimorar a infraestrutura necessária ao desenvolvimento das funções institucionais e criar condições técnicas e materiais que promovam o aperfeiçoamento funcional dos seus quadros, com implementação de recursos para fazer face às despesas com:**

I - aquisição de equipamentos e material permanente;

II - implementação dos serviços de comunicação, informática, processamento de dados, recrutamento e treinamento de pessoal;

III - despesas de custeio decorrentes de capacitação e treinamento destinados aos membros, servidores e estagiários da Defensoria Pública.

Art. 3º. **Constituem receitas do FUNDEP os recursos provenientes de verbas de sucumbência de ações em que a Defensoria Pública tenha funcionado, compreendendo:**

I - dotação orçamentária própria, os recursos transferidos por entidades públicas e os créditos que lhe venham a ser atribuídos por lei;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - saldo financeiro apurado no balanço anual do próprio Fundo;
III - produto de remuneração das aplicações financeiras efetuadas pelo próprio Fundo.

(...)

Art. 7º. Os bens adquiridos com recursos do FUNDEP serão incorporados ao patrimônio da Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Outrossim, vale lembrar que, além de outras proibições decorrentes do exercício de cargo público, "aos membros da Defensoria Pública da União é vedado receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais, em razão de suas atribuições", consoante determina o art. 46, III, da LC n. 80/1994.

Conclui-se, pelo próprio diploma que a instituiu (art. 4º, XXI, da LC n. 80/1994), que a verba de sucumbência destinada à Defensoria Pública não detém caráter alimentar, razão pela qual a natureza jurídica do bem almejado não pode ser considerada de direito material, para fins de acolhimento do presente incidente de uniformização.

Por fim, a título de *obiter dictum*, importante registrar que recente julgado do STF – proferido na AR 1937 - AgR/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, Órgão Julgador Tribunal Pleno, DJe 09-08-2017 – reconheceu a possibilidade de pagamento das verbas de sucumbência em favor da DPU, ainda que a referida instituição figure em polo adverso da União.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2016/0093442-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no**
PUIL 43 / RO

Números Origem: 00023704520148220010 23704520148220010

PAUTA: 22/02/2018

JULGADO: 28/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : ELIABES NEVES E OUTRO(S) - RO004074
REQUERIDO : JOAIR MARCONDES PEREIRA NETTO (MENOR)
REPR. POR : JOZIANE APARECIDA MARCONDES CALDAS PEREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : ELIABES NEVES E OUTRO(S) - RO004074
AGRAVADO : JOAIR MARCONDES PEREIRA NETTO (MENOR)
REPR. POR : JOZIANE APARECIDA MARCONDES CALDAS PEREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.